



**DECRETO Nº 10.682, 24 de JULHO DE 2020.**

*Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).*

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição

Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de municípios por* insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Altera o inciso XII e XXVII, do art. 13 que passa ter a seguinte redação:

“**XVII** – lojas de assistência técnica, oficinas mecânicas e borracharias, no horário das 08h às 19h, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

**XXVII**- academias e serviços de personal trainer, desde que atendendo sob as regras de distanciamento e higiene desse decreto;”

**Art. 2º Altera o §7º do art. 18, que passa ter a seguinte redação:**

“§7º Quando no modelo de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul a bandeira aplicada for a amarela, os restaurantes, lancherias e pizzarias poderão fornecer serviço de música ao vivo com no máximo dois músicos, e na bandeira laranja serviço de música ao vivo com um músico, obedecendo as demais regras de higiene, ocupação e distanciamento deste decreto; “

**Art. 3º** Altera o art. 28, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** O funcionamento das academias, studios de pilates e studios de profissionais da área de Educação Física se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada mediante as seguintes condições

**a)** limitação de horário de funcionamento das 06h às 22h, com limite de atendimento de 01(uma) hora por cliente, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos de atividades e 15 (quinze) minutos para higienização do local e materiais/equipamentos

**b)** permitir acesso, único e exclusivamente mediante agendamento, medindo a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

**c)** higienizar os equipamentos após cada uso;

**d)** o atendimento de pessoas que fazem parte do grupo de risco somente poderá ser realizado mediante atestado que indique a necessidade da atividade física, em

ambiente específico e separado para o atendimento ou em horário exclusivo para grupo de risco.

**e)** os profissionais e alunos deverão utilizar máscara e solicitar que cada aluno utilize toalha pessoal para o treino;

**f)** manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

**g)** remover os tapetes de acesso aos estabelecimentos, devendo realizar a higiene dos locais com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

**h)** o atendimento presencial será restrito e sob as seguintes condições:

**h1.** O teto de operação que é o número máximo de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho deverá ser de, no máximo, 25%.

**h2.** Atendimento individualizado ou coabitantes obedecendo um distanciamento mínimo de 16m<sup>2</sup> por pessoa, levando-se em consideração para o cálculo do número de pessoas possíveis de estarem presentes no ambiente de treinamento (área útil de atendimento).

**h3.** O personal trainer, profissional de Educação Física que atua como professor particular de atividade física, que não for colaborador do empreendimento, mas que usa as dependências para o exercício de suas atividades não será considerado no teto de operação.

**h4.** Vedada qualquer atividade coletiva, exceto atividades de musculação que, por sua concepção, constituem treinamento de condicionamento físico individual, mesmo quando o treinamento é executado por mais de uma pessoa por profissional, obedecendo o distanciamento referido no item “h2”.

**i)** higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

**j)** higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre nos inícios das atividades, os pisos,

paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

**k)** manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento, bem como na entrada do local, recipiente com preparações acima referidas para higienização das solas dos calçados;

**l)** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta contribuindo para a renovação do ar;

**m)** orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

**n)** higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% a cada uso.

**o)** colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

**p)** devem ser isolados os bebedouros, cozinhas, chuveiros, bem como o uso de cancelas, catracas, identificação biométrica, que obriguem o uso das mãos para a permissão de entrada no local;

**q)** revogado

**r)** proibida a utilização de toalhas de tecido em banheiros, permitindo exclusivamente toalhas de papel;

**s)** os profissionais de educação, responsáveis técnicos, prestadores de atividades físicas, devidamente registrados junto aos Conselhos, devem se responsabilizar pela adoção das medidas de controle e informações prestadas ao Poder Público, bem como caberá à empresa realizar notificação à Vigilância Epidemiológica todo caso considerado suspeito de Covid-19;

t) suspensão de “aulões”, competições, festividades ou qualquer outro evento que possa gerar aglomerações;

u) fica autorizado o funcionamento das academias, sediadas em clubes sociais, prédios e condomínios com as mesmas regras de funcionamento contidas no nesse artigo.

v) fica autorizado em clubes sociais, esportivos e similares atendimento presencial restrito (treinamento/aula) de atletas amadores ou profissionais em todos esportes desde que cumpridas as regras de distanciamento e ocupação previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada:

V1. O teto de operação que é o número máximo de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho deverá ser de 25%.

V2. Atendimento individualizado obedecendo um distanciamento mínimo de 16m<sup>2</sup> por pessoa.

V3. O profissional que não for colaborador do empreendimento, mas que usa as dependências para o exercício de suas atividades não será considerado no teto de operação.

x) fica autorizado os clubes de futebol profissional em disputa no campeonato gaúcho o atendimento presencial restrito (treinamento/aula) de atletas, quando a bandeira final da região permitir, desde que cumpridas as regras de distanciamento e ocupação previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada:

x1. O teto de operação que é o número máximo de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho deverá ser de 25%.

x2. Atendimento de treinos e jogos coletivos, exclusivo de atletas profissionais, com cumprimento integral da recomendação do comitê científico, nota resposta de 08.07.20.

**Art. 4º Altera o caput do Art.34, que passa ter a seguinte redação:**

“**Art. 34** Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 08h30min às 19h00h, sendo que das 08h30min às 09h30min o atendimento presencial deverá ser exclusivamente para clientes com idade superior ou igual a 60 anos, e aqueles de grupos



de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID19, tendo esses grupos preferência no atendimento, sendo limitado o atendimento simultâneo a 02 clientes.”

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 24 de julho de 2020.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**  
Secretário Municipal de Administração e Transparência